



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008840-47.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante JESSICA CARLA CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008840-47.2023.8.26.0625

Relator: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Jéssica Carla Custodio**

Apelados: **Associação Protetora de Veículos Automotores- PROAUTO e Life Funilaria e Pintura LTDA**

Comarca: **Taubaté (4ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Marcos Alexandre Santos Ambrogi**

Voto n.º **3757**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Seguradora acionada para providenciar o conserto do automóvel da autora. Sentença de improcedência. A revelia não gera presunção de veracidade quando há contestação de um dos réus. Alegação da apelante de não ter assinado o termo de quitação. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 456/460, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a pretensão da autora. A autora narra ser segurada do corréu PROAUTO, e após se envolver em acidente, foi-lhe indicada a corré Life Funilaria e Pintura LTDA para a reparação dos danos sofridos. O serviço não foi bem executado, de modo que pretende indenização por danos materiais e morais.

A sentença foi de improcedência, visto o corréu PROAUTO ter apreentado termo de quitação (fls. 216) assinado pela autora.

Inconformada. apela a Autora (fls. 463/474) pretendendo a reforma integral do julgado, com a concessão dos pedidos formulados na petição inicial. Em síntese, a apelante sustenta: *i)* A assinatura no termo de quitação não é da apelante; *ii)* Revelia de um dos corréus; *iii)* Cabimento da presunção de veracidade

diante da revelia de um dos corréus.

Contrarrazões às fls. 478/483.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A apelante deixou de recolher o preparo recursal, visto ser beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 196.

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Apesar dos esforços do patrono da apelante, é o caso de se reconhecer a preclusão da questão trazida apenas em sede de apelação, visto que a apelante restou silente quando tal documento foi apresentado na contestação (fls. 216).

Além disso, não há, ainda, demonstração de que a questão trazida em sede de apelação, não teria sido suscitada oportunamente por motivo de força maior, conforme dispõe o art. 1.014 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Sobre o tema:

Apelação. Ação de reparação de danos materiais. Contrato de transporte de cargas. Preliminares. Princípio da dialeticidade. Rejeição. Observância dos requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil. Ausência de violação. Inovação recursal. Acolhimento. Alegação de ausência de comprovação de fato constitutivo não deduzida em contestação. Havendo inadmissível inovação dos fatos em sede recursal, e ausente motivo de força maior que permite que a parte suscite questões não propostas no juízo inferior, de rigor o não conhecimento ao apelo, na parte inovada. (...) (TJSP; Apelação Cível 1024983-36.2023.8.26.0068; Relator (a): Lidia Regina

Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Cabe-se esclarecer que o magistrado da primeira instância assim decidiu:

“Ora, ainda que a pretensão da autora, baseada em parecer de mecânica simplório (fls.71/72), em nada conduza ao pedido de indenização pela perda total do veículo, (já que tal parecer em nada esclarece o comprometimento total do veículo e que tal é decorrência do acidente sofrido), o fato é que a autora assinou um importante documento que simplesmente fenece sua pretensão. Aliás, se a parte autora entendia que tal documento, assinado por ela, não tem valia ou que não pode ser utilizado por alguma razão ou mesmo porque foi firmado por algum tipo de vício, era seu dever esclarecer a respeito, já na inicial. Isso não foi feito. E pior, mesmo em réplica, nada foi dito, não cabendo ao Juiz suplantar a atividade da parte autora em sua postulação em Juízo, sob pena de tratar de modo desigual as partes (CPC, art. 7º) A pretexto de se fazer justiça social às custas dos outros.”

Portanto, não cabe questionar a legitimidade do termo de quitação nessa instância.

No que tange à revelia do corréu, em nada altera o desfecho da demanda.

Como bem anotado pelo saudoso Theotonio Negrão “O Efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do Juiz” (RSTJ 146/396)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, Editora Saraiva, nota de rodapé nº 4 ao artigo 344, pág. 422).

A regra de proteção ao revel, impõe que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor somente ocorra se houver verossimilhança de suas alegações.

De fato, o art. 344 do CPC dispõe da seguinte forma:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Porém, o dispositivo seguinte complementa o entendimento no seguinte sentido:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;”
(g.n.)

Assim, visto que houve apresentação de contestação pela corrê PROAUTO (fls. 203/229), afasta-se a alegação de presunção de veracidade em relação ao corrêu;

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários atribuídos ao apelante para 13% sobre o valor da causa.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA